

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: 963/69 - CEE.

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

ASSUNTO : Pedido de instalação do ciclo ginásial da escola média articulado com grupos escolares com o objetivo de propiciar a escolaridade básica de oito anos.

RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI.

P A R E C E R N°46/69-CREPM

1. O Secretário de Estado dos Negócios da Educação remeteu a esse Colegiado um projeto de deliberação com a finalidade de a Secretaria da Educação vir a ser autorizada a fazer funcionar a primeiro ciclo da escola de segundo grau junto a grupos escolares, um por Delegacia de Ensino Elementar, como unidade piloto, com o objetivo de propiciar a escolaridade básica de oito anos, e sem interrupção.

Acompanha o projeto breve, mas substanciosa justificativa. Dispensamo-nos de reproduzi-la ou sintetizá-la, porquanto, sob o prisma psicopedagógico, o seu conteúdo é familiar aos educadores em geral e aos membros deste Conselho em particular.

2. São sobejamente conhecidos os documentos da UNESCO, das conferências internacionais e nacionais, que cuidaram da fusão do ensino primário e do ensino médio de primeiro ciclo. E muitos são os estudos específicos sobre a matéria, assinados por educadores patricios e estrangeiros.

O Conselho Estadual de Educação, de há muito, deu atenção à escolaridade de oito anos, como tema e fato pedagógico.

A escolaridade de oito anos, ou seja, a que deve ser proporcionada aos menores dos sete aos quatorze anos de idade, em virtude de preceito constitucional federal, foi amplamente debatida, em 1957, nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio e, em 1963, a princípio, na Comissão de Planejamento e, a seguir, na Câmara do planejamento e no Conselho Pleno.

Nas Câmaras Reunidas, a matéria foi estudada, a propósito da Indicação do Conselho Federal de Educação sobre a conveniência da instalação da 5ª e 6ª séries da escola primária para a observância do mencionado postulado constitucional.

Nos autos do protocolado nº 203/67, encontram-se, além do nosso, os trabalhos elaborados pelos eminentes educadores Madre Maria Imaculada Leme Monteiro e Padre Lionel Corbeil, então membros deste Colegiado. Saliente-se que o problema foi examinado não apenas à luz do direito positivo a que as soluções dos problemas educacionais devem jungir-se; também o foi sob a perspectiva de uma revisão da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Os estudos não circunscreveram o problema ao Estado de São Paulo, mas o viram sob a amplitude nacional. O eminente Padre Lionel Corbeil ofereceu uma pluralidade de soluções para o cumprimento do preceito constitucional, de modo a atender à diversidade de condições socioeconômicas do País.

Na Comissão de Planejamento, merece destaque a contribuição apresentada pelo nobre Conselheiro Gaspar Ricardo. Na oportunidade, voltando à integração da escola primária e do ciclo ginásial, observamos que, a seu lado, deveriam funcionar cursos de aprendizagem, inclusive em convênio com o SINAI e SENAC. Ao fim dos quatorze anos de idade, o menor ou teria concluído o oitavo ano da escola integrada; ou, do contrário, teria recebido uma formação, profissional; ou ainda teria realizado ambas as coisas. Independentemente de suas origens socioeconômicas, embora não se ignore a sua influência, a todos os menores seriam proporcionadas iguais condições escolares. A escola seria intencionalmente democrática. A seleção entre os alunos, durante o processo educacional, deveria ocorrer em virtude de outras condições não necessariamente vinculadas às suas origens. Nosso País não pode se dar ao luxo de perder vocações. A escola deverá ajudá-lo a descobri-las e cultivá-las.

Na Câmara do Planejamento e, finalmente, no Conselho Pleno, o assunto foi igualmente focalizado, vindo a ser consagrado no Plano Estadual de Educação sob a modalidade de escola integrada com a duração de oito anos letivos.

3. O projeto da Secretaria da Educação é simples. Dentro da simplicidade, há, porém, objetivos de grande alcance pedagógico e social.

De fato:

- a) Pretende o funcionamento do ciclo ginásial junta a um grupo escolar, articulados pedagogicamente, se já existentes no mesmo prédio, ou também a instalação do primeiro, quando em funcionamento apenas o segundo.
- b) Haverá na jurisdição de cada Delegacia do Ensino Elementar, um grupo escolar articulado com o ciclo ginásial ou, excepcionalmente, até dois, a juízo da Secretaria da Educação.
- c) O grupo escolar e o ciclo ginásial terão uma única direção, exercida por licenciado em Curso de Pedagogia.
- d) Para a constituição do corpo docente do ciclo ginásial, dar-se-á preferência aos licenciados que forem, professores de ensino primário.
- e) O prédio escolhido deverá possibilitar o funcionamento do grupo escolar em apenas dois períodos diários de quatro horas.
- f) O prédio será utilizado somente pelos cursos articulados.
- g) Até ulterior deliberação, a denominação das escolas articuladas será "Grupo Escolar e Ginásio".
- h) No prazo de três meses, a Secretaria da Educação apresentará, para aprovação, o regimento das escolas "Grupo Escolar e Ginásio", posto que duas alterações são necessárias às Normas Regimentais Provisórias:
 - 1) a dispensa dos exames de admissão;
 - 2) a numeração das séries de 1ª à 8ª,
- i) A articulação até a integração pedagógica das duas escolas far-se-á, independentemente do estatuto experimental a que se refere o Artigo 104 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

j) Anualmente, a Secretaria da Educação remeterá ao Conselho Estadual de Educação relatório sobre o funcionamento das escolas articuladas.

4. A Secretaria da Educação, após a consecução de seu projeto, visando assegurar a escolaridade de oito anos, mediante exames de admissão unificados, coerentemente, parte agora para a integração das escolas primária e média de primeiro ciclo, no plano administrativo e pedagógico.

E se propõe a fazê-la mediante currículo organizado, de conformidade com a Deliberação CEE- nº 7/63, e o regime escolar de que trata o Artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Prescinde o estatuto de escola experimental.

A propósito, lê-se na justificativa:

"Não se quer, não se pretende, e pelo contrario, até se rejeita a ideia de empreender uma experiência pedagógica com alterações curriculares, programáticas, metodológicas e outras. Alias esse e um ponto crucial e precisa ser bem esclarecido. A inexistência de instrumentos teóricos para planejar, executar e avaliar cientificamente uma experiência pedagógica nesse nível acaba frequentemente fazendo as escolas experimentais simples boas escolas. Ora, fazer uma boa escola é relativamente fácil. Basta prover as adequadas condições humanas e materiais. O que não existe ainda é a possibilidade de cientificamente identificar no processo global a contribuição de cada variável introduzida e das múltiplas interações no contexto. Por isso, não se pretende outra coisa, além de um esquema que permita que os cursos primário e secundário ginasial convivam, além de coabitar. E isso possui inegável e suficiente importância pedagógica".

Esse a nosso ver, um dos pontos altos do projeto da Secretaria da Educação. Mantendo vasta rede de escolas primarias e secundárias, cujo primeiro ciclo deve observar a estrutura pluricurricular, dispondo de rico corpo de professores licenciados e aparelhada com novos órgãos de orientação pedagógica, a Secretaria da Educação se empenha a realizar, com o

mínimo de modificações administrativas, talvez sem aumento do custo do ensino, o máximo de inovações pedagógicas. Estas inovações não apenas são consentidas, como, também, estimuladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Racional (Artigos 20 e 43) e normas do Conselho Estadual de Educação, ainda que os currículos sejam de conformidade com a Deliberação CEE - nº 7/631 e o regime escolar seja o do Artigo 38 da Lei.

A Lei e as normas ensejam um número ilimitado de inovações, mesmo quanto a currículo, métodos e duração do período escolar.

De que valem experiências educacionais que impliquem a instalação de poucas e custosas escolas? Por isso, escolas para minorias ou escolas aristocráticas? Se se pudesse fazer tudo pelo melhor, evidentemente deveria ser feito. Desde que esse ideal seja impossível, deve se fazer tudo, de acordo, porém, com uma ordem de hierarquia das necessidades ou dos interesses da educação postos em termos de planejamento global.

Acresce observar que o projeto da Secretaria da Educação, ou melhor, o "Grupo Escolar e Ginásio", poderá ajustar-se facilmente ao que vier a ser fixado pelo Grupo de Trabalho, do Ministério da Educação e Cultura, após a sua conversão em diretrizes e bases da educação nacional. A plasticidade da estrutura dessa nova escola concorrerá para a sua adaptação aos esquemas que eventualmente venham a ser fixados.

5. Isto posto, a proposta da Secretaria da Educação, como acima reproduzida, poderá ser aprovada, observando, entretanto, o seguinte:

a) Em lugar de uma Deliberação, bastará um parecer das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio aprovado pelo Conselho Pleno, A deliberação não teria número, à vista do disposto no Decreto-Lei Complementar nº 1, de 11 .de agosto de 1969. Assim, a remissão àquele ato, seria sempre equívoca. Ao passo que o parecer terá número. Ademais, há os precedentes do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí (Parecer nº 27/64-CREPEM) e do Ginásio Estadual Pluricurricular Experimental (Parecer nº 616/66-CREPEM) e Ginásio Vocacional (Parecer nº 5/69-CEM).

b) Embora defensável a pretensão quanto à numeração ordinal de 1° a 8° aplicada às series do primário e do ciclo ginásial, é mister, porém, que figure concomitantemente, nos documentos escolares de uso interno ou externo, a indicação da numeração correspondente às quatro séries de cada um dos cursos. Além do atendimento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, urge que se facilite a leitura desses documentos nos casos de transferência de alunos.

c) É aceitável a denominação "Grupo Escolar e Ginásio", enquanto se aguardam os resultados do Grupo de Trabalho, do Ministério da Educação e Cultura.

d) A quinta série do "Grupo Escolar e Ginásio" poderá funcionar, a partir de 1970, desde que o estabelecimento conte preferencialmente com alunos próprios.

e) O regimento interno do estabelecimento deverá ser apresentado ao Conselho Estadual de Educação, para aprovação, até o mês de janeiro do próximo ano, se suas divergências com as Normas Regimentais Provisórias forem além das dispensa dos exames de admissão e da direção una. Do contrário, as Normas Regimentais (Decreto Estadual nº 47.404, de 19 de dezembro de 1966) serão adotadas como regimento com as modificações constantes deste parecer.

A dispensa dos exames de admissão não é fato inusitado. Ao tempo em que este Colegiado aprovava regimentos de estabelecimentos privados, sustentamos, em mais de um caso, que a liberação seria cabível, desde que o curso primário e ciclo ginásial, além da direção geral comum, ainda que houvesse diretor para cada curso, funcionassem de modo que os dois segmentos do processo educacional exibissem unidade pedagógica.

Em termos de escolas articuladas ou integradas, a eliminação dos ditos exames é, pois, efeito óbvio.

De resto, o problema se apresenta como pedagógico ou de administração escolar. A sua solução dependera evidentemente dos diretores e professores que a ela se dedicarem. A ciência é importante; a técnica é importante; mais importante, todavia, é o homem que está atrás do diretor e professor. Proclamou Spalding: "A fecundidade dos métodos escolares depende inteiramente do caráter do professor. O Professor deve ser, antes de tudo, verdadeiro homem". Claparède, dizia: "Um programa nada vale, sem um espírito que o anime, o fecundo e o faça dar frutos". E Georges Gusdorf, no seu profundo livro "Professores, para que?" (Livraria Moraes Editora, Lisboa), retomando o exame dessa verdade basilar, torna evidente que o papel do mestre é dar forma humana aos valores.

São Paulo, no entanto, pode confiar em seus professores para a realização de mais esse empreendimento.

6. Nos termos, pois, do presente parecer, entendemos que o Conselho Estadual de Educação deverá acolher o pedido da Secretaria da Educação para fazer funcionar, pedagogicamente ligados, grupos escolares e ciclos ginasiais, já existentes ou que venham a ser criados e instalados, na forma da legislação.

São Paulo, 4- de novembro de 1969.

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
RELATOR

Aprovado, por unanimidade, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 5 de novembro de 1969.

(a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
Presidente das CREPM

Aprovado, por unanimidade, na 281ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 17 de novembro de 1969, com declaração de voto do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, cuja íntegra é a seguinte:

"Aprovo o brilhante Parecer do Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, com a ressalva de que não considero que a expressão escola experimental seja necessariamente um sinônimo do escola ideal, para uso de minorias privilegiadas.

Considero a escola experimental "estrito senso" como um laboratório de inovação e de avaliação da ação pedagógica. E essa ação pedagógica tanto pode realizar-se com a dotação do estabelecimento de recursos materiais e humanos ideais, como pode fazê-lo nas condições de realidade, em que, apesar das carências será sempre possível pesquisar e encontrar formas mais eficazes de atuação pedagógica. Alias, em termos de escola mantida pelo Poder Publico, se experimental, esse laboratório deve necessariamente operar na segunda acepção que me parece a mais legítima, eis que seu papel deve ser o de encontrar o sentido do ótimo dentro da famosa lei económica da eficácia: "obter o máximo de resultados com a utilização do mínimo de recursos".

CEE - 17/11/1969
CARLOS PASQUALE
Presidente